



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

MENSAGEM Nº 01/2016

Santaluz/BA, 18 de janeiro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **JEOVÁ LOURENÇO DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa luz/BA.

Nesta

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA, URGÊNTISSIMA** dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei em anexo que " **Autoriza a celebração de transação para recebimento de créditos fiscais, regulamenta a cobrança judicial dos créditos fiscais e dá outras providências**".

O presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar a formalização de transação para recebimento de créditos fiscais em que haja discussão administrativa ou judicial, bem assim, regulamentar o procedimento de cobrança judicial de modo a evitar o ajuizamento de ações em valores ínfimos, que não se justifica pelo cujo custos com a cobrança, nos moldes do art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Assim, espera e requer a aprovação do presente Projeto de Lei e solicito a Vossa Excelência a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência previsto no art. 54 da Lei Orgânica do Município – LOM, convocando a câmara extraordinariamente.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Edis votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ZENON NUNES DA SILVA FILHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

PROJETO DE LEI Nº 1.478 de 18 de janeiro de 2016.

Autoriza a celebração de transação para recebimento de créditos fiscais, regulamenta a cobrança judicial dos créditos fiscais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o sujeito passivo apresentar, até 24 meses da decisão proferida em segunda instância em processo administrativo fiscal, novos elementos que descaracterizem os fundamentos, total ou parcialmente de auto de infração, desde que não tenha havido a execução fiscal.

§ 1º- A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, não podendo haver, em qualquer hipótese, dispensa do principal corrigido que for considerado devido, pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), devidos em razão da cobrança administrativa ou judicial, estes que serão calculados sobre o valor original da dívida corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 2º - O crédito tributário objeto de transação nos moldes do caput, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados, nos moldes da lei em vigor, quando o débito será consolidado, desmembrando-se o montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e demais encargos devidos, até a data de formalização do pedido, custas e 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios fixados.

§ 3º O valor das custas processuais será recolhido diretamente ao Poder Judiciário, na forma do Regulamento.

4º - O valor dos honorários advocatícios serão pagos diretamente à empresa de advogados contratados para cobrança da dívida.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor mínimo para o ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas do mesmo contribuinte/devedor.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º - Fica autorizado, por intermédio dos advogados vinculados às ações de execução fiscal, a requerer a desistência das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativos pelo Município ou por ele cobrados, de valor consolidado inferior ao previsto no caput.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de janeiro de 2016.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO
PREFEITO